



● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM



Boletim Informativo

Prezados,

Preservando o compromisso de manter nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas, abordaremos nesse Boletim um resumo do que foi destaque nos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, nos tribunais e na imprensa no último mês.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão “back to top” no rodapé do texto para retornar ao início da página.

 NOVIDADES LEGISLATIVAS	2
1. DIRPF 2024 Novas regras para a declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas	2
2. Revogação MP 1.208/24 Reestabelecimento da alíquota adicional de COFINS-Importação	2
3. CNSP aprimora regulamentação de planos de previdência complementar aberta e seguro de pessoas	3
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	4
1. STJ Incide IRPJ e CSLL sobre valor restituído como repetição de indébito tributário	4
2. STJ Impossibilidade de liquidação antecipada de garantia	4
3. STF Créditos de PIS e COFINS não podem ser tomados sobre a reavaliação de bens do ativo imobilizado	5
4. CARF Incide contribuição previdenciária sobre PLR paga em desconformidade com a Lei	5
5. CARF Caixas de papelão utilizadas como embalagens de transporte dão direito a crédito de PIS/COFINS	6
6. CARF Afastada multa qualificada em operação de amortização de ágio interno	6
7. TJSP Diferimento do ITBI em transferência de imóvel para integralização de capital	7
8. TJSP Decisão liminar afasta as novas regras de compensação de créditos da Medida Provisória nº 1.202/23	7
9. JFRJ Não incide IRPJ e CSLL sobre crédito presumido de ICMS	8
10. Contribuintes garantem fruição do PERSE no judiciário	8
 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	10
1. CVM Desenvolvimento e modernização de processos em Mercado de Capitais	10
2. CVM Novas regras sobre divulgação de informações sobre PcDs por Companhias Abertas	10

| NOVIDADES LEGISLATIVAS

1. [DIRPF 2024](#) | Novas regras para a declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas

Listamos abaixo algumas mudanças importantes para os contribuintes que precisam declarar o imposto de renda das pessoas físicas em 2024 (DIRPF 2024), referente ao ano-calendário de 2023:

Quem deve declarar? Pessoas físicas que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- Rendimentos tributáveis superiores a R\$ 30.639,90;
- Rendimentos isentos e não tributáveis ou tributados na fonte superiores a R\$ 200 mil (no ano passado, esse limite era de R\$ 40 mil);
- Posse ou propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, em valor total superior a R\$ 800 mil (o limite anterior era de 300 mil);
- Pessoas que tenham se tornado residentes no Brasil em qualquer mês de 2023 e nessa condição se encontravam em 31/12.
- Operações em bolsa de valores com vendas superiores a R\$ 40 mil ou ganho de capital acima do limite de isenção;
- Receita de atividade rural acima de R\$ 153.199,50 em 2023;

- Fez uso do benefício de isenção do IR sobre ganho de capital de venda de imóvel residencial, em decorrência da aquisição de outro imóvel residencial no prazo de até 180 dias;
- aqueles que optarem por atualizar os valores dos bens e direitos de sua titularidade mantidos no exterior, valendo-se do benefício da alíquota de 8% sobre acréscimo patrimonial resultante da atualização, conforme previsto na Lei 14.754/2023.
- titularidade de trust no exterior em 31/12;

Para realizar a preparação e entrega da DIRPF, o contribuinte poderá utilizar **(i)** o aplicativo Meu Imposto de Renda, para tablets e celulares; **(ii)** o programa gerador do imposto de renda para computadores; e **(iii)** o preenchimento online, pelo e-CAC – sendo possível iniciar a DIRPF em uma plataforma e concluir em outra.

O período para preparação e entrega da DIRPF/2024 tem início em 15/03/2024 e vai até 31/05/2024.

2. [Revogação MP 1.208/24](#) | Reestabelecimento da alíquota adicional de COFINS-Importação

Em 28/02/24, foi publicada a Medida Provisória nº 1.208/24, que reestabelece a cobrança do adicional de COFINS-Importação a partir do **mês de abril**.

A exigência deste tributo está disposta no art. 8º, §21 da Lei nº 10.865/04, que prevê a adição de 1% na alíquota da COFINS-Importação na hipótese de importação de determinados bens (e.g. itens de vestuário, materiais têxteis, entre outros).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.202/23, que também tratou da reoneração da folha de pagamentos, o mencionado dispositivo estaria revogado a partir do mês de abril deste ano.

Contudo, antes mesmo que pudesse gerar efeitos, o dispositivo que revogava o adicional de 1% foi revogado por outra Medida Provisória (a de n. 1.208/2024), de modo que foi reestabelecida a alíquota adicional da COFINS-Importação.

Sobre este ponto, já se tem notícia de contribuintes questionando judicialmente a vigência dessa determinação, ao argumento de que a revogação promovida pela última Medida Provisória 1.208/24 não observou o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, o prazo mínimo de 90 dias para reestabelecimento do imposto. Com base neste argumento, o adicional somente poderia ser exigido a partir de 28/05/24.

3. CNSP aprimora regulamentação de planos de previdência complementar aberta e seguro de pessoas

Em 20/02/2024, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) publicou as Resoluções nº 463 e nº 464 que trazem aprimoramentos com o objetivo de tornar os planos de previdência mais eficientes e atraentes, com destaque para a conversão

do saldo acumulado em renda com diferentes tipos e prazos.

Dentre as alterações, chamou a atenção dispositivos da Resolução nº 464 que veda a criação de plano de previdência ou de Fundo de Investimento Especialmente Constituído (FIE) que destine mais de R\$ 5 milhões a um único segurado e/ou seus familiares (cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, até segundo grau), os chamados fundos exclusivos de previdência.

Também ficou estabelecida a possibilidade para que os planos com previsão de contribuição por parte dos patrocinadores estabeleçam cláusula de adesão automática de participantes em suas disposições contratuais.

O Ministério da Fazenda, em canal oficial, defende as medidas adotadas, alegando que a Resolução nº 464 e nº 463 (publicada na mesma data e que traz disposições acerca de previdência complementar aberta), visam *“tornar os produtos de acumulação (planos de previdência complementar aberta e de seguros de pessoas) mais compatíveis e adaptados às necessidades dos consumidores, criando condições mais favoráveis à formação de poupança previdenciária no país, ao desenvolvimento do mercado de anuidades e à ampliação da eficiência e da competitividade no segmento.”*

Caberá à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) expedir ato normativo definindo o tratamento em relação a eventuais desenquadramentos nos planos e FIEs, devendo, desde já, serem respeitados os referidos limites estabelecidos na Resolução nº 464.

1. [STJ](#) | Incide IRPJ e CSLL sobre valor restituído como repetição de indébito tributário

Em decisão unanime proferida em 09/02/2024, a 1ª Turma do STJ reconheceu que os valores restituídos em ações de repetição de indébito têm natureza jurídica de **receita** para fins de IRPJ e CSLL.

A discussão decorre de um mandado de segurança impetrado pela Indústria de Alimentos Bom Gosto Ltda., que pretendeu **(i)** ver assegurado o seu direito de não recolher os mencionados tributos sobre os valores restituídos ou compensados de indêbitos tributários; bem como **(ii)** o reconhecimento da ilegalidade do Ato Declaratório nº 25/2003, utilizado como fundamento para a exigência do Fisco.

De acordo com o mencionado Ato Declaratório, *“os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.”* Em outras palavras, o valor correspondente à despesa de períodos anteriores (utilizada como dedução na apuração do Lucro Real), deve ser reconhecido como um acréscimo patrimonial do contribuinte, na ocasião em que for recuperado.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do STJ, que assegurou a legalidade desta norma e **negou provimento ao recurso do contribuinte** consoante entendimento já manifestado também pela 2ª Turma de que:

“quando [os valores dos indêbitos] retornam para o patrimônio da empresa, desfaz-se a dedução anteriormente feita através da reinclusão dos valores na determinação do lucro operacional”.

2. [STJ](#) | Impossibilidade de liquidação antecipada de garantia

Em acórdão proferido pelo STJ, restou decidido que a Fazenda não pode liquidar garantia oferecida em processo judicial (como por exemplo, seguro garantia e carta fiança) de forma antecipada, ou seja, antes do encerramento definitivo do caso.

A discussão decorre da Lei nº 14.689/23, editada no ano passado, que incluiu o §7º, no art. 9º da Lei de Execuções Fiscais e proibiu a liquidação de garantias antes do trânsito em julgado da decisão. Surgiu, então, a controvérsia quanto ao alcance dos efeitos dessa norma: se valeria apenas para as garantias apresentadas a partir da sua vigência ou seria aplicável, inclusive, aos processos em curso.

Ao analisar o caso, a Ministra Regina Helena Costa destacou que se trata de uma norma processual com **aplicação imediata** autorizando, portanto, sua extensão também aos casos em curso e independentemente da data em que foram apresentadas as garantias.

O entendimento é de extrema importância e traz segurança ao contribuinte que opta pela discussão judicial, sendo-lhe assegurado que

a garantia não será executada durante o trâmite do processo. Além disso, segundo foi noticiado, a Fazenda Nacional não tem interesse em recorrer dessa decisão.

3. STF | Créditos de PIS e COFINS não podem ser tomados sobre a reavaliação de bens do ativo imobilizado

Por maioria de votos, a 2ª Turma do STF negou o pedido formulado por um contribuinte para aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre a reavaliação de bens incorporados ao ativo imobilizado.

No regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a tomada de créditos sobre bens que são destinados a produção utiliza como parâmetro os valores incorridos pela empresa a título de depreciação / amortização / exaustão. Ocorre que, neste caso, o contribuinte realizou a reavaliação dos seus ativos e apurou que o valor recuperável desses bens era menor do que o informado para fins contábeis e, conseqüentemente, a despesa de depreciação para fins de apuração dos créditos de PIS e COFINS.

Neste contexto, ingressou com medida judicial pleiteando, dentre outras pretensões, a inconstitucionalidade do §2º, art. 31 da Lei nº 10.865/04, que expressamente veda o aproveitamento dos créditos em caso de reavaliação de ativos. Segundo o contribuinte, essa vedação resultaria no aumento da carga tributária, além de violar princípios constitucionais, como o da não cumulatividade em si.

Ao analisar o recurso, prevaleceu o posicionamento de que “o legislador ordinário

possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade (...) respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança” – o que não foi identificado no caso. Nesses termos, concluiu-se que as normas editadas para alterar ou limitar o aproveitamento do crédito não poderiam ser declaradas inconstitucionais.

Apesar do julgamento desfavorável aos contribuintes, não podemos concluir que o posicionamento do STF esteja consolidado sobre o assunto.

Em acórdão proferido pelo STJ, restou decidido que a Fazenda não pode liquidar garantia oferecida em processo judicial (como por exemplo, seguro garantia e carta fiança) de forma antecipada, ou seja, antes do encerramento definitivo do caso.

4. CARF | Incide contribuição previdenciária sobre PLR paga em desconformidade com a Lei

Em 08/02/2024, a 2ª Turma da Câmara Superior CARF entendeu, por maioria, que os valores pagos a título de “Participação nos Lucros e Resultados” (PLR) mais de duas vezes no mesmo ano perdem sua natureza indenizatória e, portanto, devem integrar o salário contribuição para fins de contribuição previdenciária.

Em sede de fiscalização, constatou-se que que a empresa Borlem S.A. realizava o pagamento de PLR aos seus colaboradores em **três parcelas**, contrariando o §2º, art. 3º da Lei 10.101, que veda expressamente “o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação

nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.”

Segundo o contribuinte, o adiantamento de parte de uma das parcelas do PLR teria sido uma exigência do próprio sindicato da categoria, após realização de assembleia em que foi firmado um termo aditivo – que não inovou, em nenhum momento, a natureza jurídica do acordo em si.

A despeito de tais argumentos, a maioria dos Conselheiros desconsiderou o acordo sob o argumento de que a regra quanto à periodicidade dos pagamentos foi descumprida, e a política de PLR definida não observou a legislação que versa sobre o assunto. Por essa razão, concluiu-se que os valores ostentam natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5. CARF | Caixas de papelão utilizadas como embalagens de transporte dão direito a crédito de PIS/COFINS

Em 29/01/2024, foi proferida uma decisão unânime pelo CARF reconhecendo o direito de uma indústria de alimentos (Nissim Foods do Brasil Ltda.) tomar crédito de PIS e COFINS sobre os gastos com a aquisição de caixas de papelão, utilizadas como embalagem no transporte de mercadorias acabadas.

A discussão decorre da glosa destas despesas pelo Fisco, ao argumento de que somente as embalagens incorporadas aos produtos **no decorrer do processo de produtivo** dariam ensejo ao creditamento,

afastando essa possibilidade em qualquer hipótese de incorporação posterior.

O argumento não foi acolhido pelos Conselheiros do CARF, que reconheceram a funcionalidade de tais embalagens em preservar os alimentos no momento do transporte, o que torna a despesa com as caixas de papelão **insumos essenciais e necessários** para as atividades do contribuinte – conceito este definido pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.221.179/PR.

Em conclusão ao julgamento, foi reconhecido o direito ao crédito e a glosa das despesas revertida em favor do contribuinte.

6. CARF | Afastada multa qualificada em operação de amortização de ágio interno

Em 19/02/2024, a 1ª Turma da Câmara Superior do CARF formou maioria para afastar a qualificação da multa aplicada contra a empresa Corteva Agriscience do Brasil em um caso envolvendo ágio interno.

A discussão diz respeito a operação de aquisição de ações da empresa Du Pont Safety Resources do Brasil e quotas da Pioneer Sementes, seguida de incorporação.

Segundo o Fisco, a amortização do ágio gerado nesta operação teria ocorrido de forma irregular, razão pela qual autuou o contribuinte para pagamento de IRPJ, CSLL e aplicou a multa qualificada de 150% devido à suspeita de fraude – situação essa que, segundo a defesa da Corteva, não teria sido comprovada.

Segundo entendimento da maioria dos Conselheiros do CARF, a multa qualificada é

uma medida de caráter excepcional que requer provas inequívocas da atitude dolosa da contribuinte, não sendo suficiente mera presunção. Por essa razão, afastou a penalidade exigida.

Adicionalmente, destacou-se que, dado que a decisão de mérito foi tomada em instância inferior por voto de qualidade, na prática, a empresa não estará sujeita à multa, visto que o art. 2º da Lei nº 14.689/2023, que reestabeleceu o voto de qualidade no CARF, prevê seu afastamento quando a decisão desfavorável ao contribuinte é proferida por voto de desempate pró-Fisco.

7. [TJSP](#) | Diferimento do ITBI em transferência de imóvel para integralização de capital

Em decisão liminar proferida pela 4ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, foi concedido o diferimento da cobrança do ITBI incidente sobre operação de integralização de capital com imóveis, até que seja verificada a preponderância da atividade imobiliária do contribuinte.

A discussão decorre de um mandado de segurança impetrado por uma pessoa jurídica, que tem em seu objeto social atividades como a administração de bens próprios, compra, venda e locação de bens imóveis. Como a empresa havia sido constituída há apenas 1 ano, alegou que seria precoce afirmar qual dessas atividades seria a preponderante e, desta forma, requereu a aplicação do art. 37 do CTN, com o diferimento do pagamento do ITBI até que tal fato possa ser verificado.

Segundo o mencionado dispositivo, o ITBI não se aplica, na capitalização de imóveis, quando a 50% da receita operacional da

pessoa jurídica adquirente decorrer de transações no mercado imobiliário. Especificamente para empresas que iniciam suas atividades após o aporte dos imóveis, o §2º deste artigo dispõe que *“apurar-se-á a preponderância (...) levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição”*.

Diante deste contexto, o juiz Antonio Augusto Galvão de França concedeu o efeito liminar em sua decisão, *“no sentido de reputar prematura a exigibilidade do tributo em tela, antes de ser cristalizada a atividade imobiliária prevista em seu estatuto ou contrato social, havendo necessidade de que, primeiramente, a empresa integralize seu capital social”*.

A despeito da matéria já ter sido julgada de forma favorável pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (vide o processo nº 1035833-39.2019.8.26.0053), vale dizer que a tese não tem por objetivo afastar por completo a possibilidade de incidência do ITBI sobre a operação de aporte, mas, sim, aproveitar a lacuna legal existente no caso de pessoas jurídicas que tenham sido constituídas há pouco tempo e ainda se colocam no mercado numa fase pré-operacional.

8. [TJSP](#) | Decisão liminar afasta as novas regras de compensação de créditos da Medida Provisória nº 1.202/23

Em decisão publicada pela 13ª Vara Cível da JFSP, a Pernambucanas obteve medida liminar para autorizar que compensasse créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL de forma integral e imediata – contrariando as novas regras trazidas pela Medida Provisória nº 1.202/23.

A citada norma passou a prever limitações para compensação de valores que tenham sido reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, de modo que o aproveitamento dos créditos deve ser feito de forma parcelada. O descumprimento dessas regras pode ser tratado como uma compensação não declarada e, o respectivo valor, inscrito em dívida ativa.

A fim de evitar qualquer consequência nesse sentido, a empresa impetrou mandado de segurança pleiteando a manutenção do regime de compensação anterior, ao argumento de que a regra válida seria aquela vigente quando a ação judicial, que deu origem aos créditos, foi ajuizada.

Ao analisar o caso, o juiz Marcelo Guerra Martins foi favorável ao pleito, concluindo que a restrição das condições de compensação para os créditos em questão não poderia retroagir se prejudicial ao contribuinte, porquanto viola o princípio do direito adquirido e da própria coisa julgada.

A despeito de favorável, o mérito da questão ainda deve ser levado às instâncias superiores, para que possamos afirmar uma consolidação deste posicionamento.

9. JFRJ | Não incide IRPJ e CSLL sobre crédito presumido de ICMS

Em decisão proferida pela 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi reconhecido o direito de o contribuinte excluir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, valores relativos ao crédito presumido de ICMS, benefício concedido pelo Estado para o fomento econômico.

A discussão teve origem em ação proposta pelo contribuinte, que utilizou como argumento da sua demanda o fato de que tal benefício seria uma subvenção para investimento destinada à implantação ou expansão do empreendimento econômico e não uma receita da própria empresa.

Aqui, vale lembrar que o tratamento tributário das subvenções sofreu uma recente alteração, com o advento da Lei 14.789/23, que revogou a possibilidade de os contribuintes deduzirem das bases do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, os benefícios fiscais outorgados pelos Estados.

Ao analisar o caso, o juiz federal Marcelo Barbi Gonçalves foi favorável ao contribuinte, sustentando que o **crédito presumido** representa a **renúncia da parcela de arrecadação** dos Estados, de modo que a tributação desses valores pela União poderia ferir o pacto federativo e autonomia dos entes tributantes.

Vale dizer que este entendimento é objeto de controvérsia no STJ. Atualmente, está pendente de julgamento o Tema 1.182, que deverá analisar a divergência entre a 1ª e 2ª Turma quanto ao alcance da exclusão dos incentivos de ICMS das bases do IRPJ e CSLL – se a interpretação se estende a todos os incentivos fiscais (isenção, diferimento, entre outros) ou somente ao crédito presumido outorgado como subvenção para investimento.

10. Contribuintes garantem fruição do PERSE no judiciário

Revogado pelo Governo Federal no final de 2023 através da Medida Provisória nº 1.202/23, o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) –

que previa a isenção de tributos federais por cinco anos para empresas de segmentos mais diretamente afetados pela pandemia – começa a ser reestabelecido pelo Judiciário.

Contribuintes do setor têm ingressado com ações judiciais objetivando o restabelecimento dos benefícios revogados, cujos efeitos iniciam em 01/04/2024. Baseados no artigo 178, do Código Tributário Nacional, que veda a revogação de isenções concedidas por prazo determinado, alguns pedidos começam a ser acatados por liminares concedidas por juízes em primeira instância.

Apesar de haver notícias de que a revogação começa a ser revista pelo Governo Federal, é certo que, ante a iminência do vencimento ara fruição dos benefícios, se afigura mais seguro garantir a aplicação do prazo inicialmente previsto na Lei nº 14.148/21, além da totalidade dos incentivos aplicados.

1. CVM | Desenvolvimento e modernização de processos em Mercado de Capitais

Em 2024, a CVM firmou acordos de cooperação técnica com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico (SMDUE) do Rio de Janeiro e com o Instituto de Tecnologia e Liderança (Inteli), com a finalidade de desenvolver soluções tecnológicas e modernizar os processos relacionados ao mercado de capitais.

Além de novas funcionalidades referentes ao fluxo de recebimento de ofícios e pagamento de taxas de fiscalização, a autarquia criou duas ferramentas que auxiliam no processo de supervisão: a **Insiders**, para detecção e investigação de casos de *insider trading*, integrada ao Tribunal de Contas da União – TCU; e a **Outliers**, para a coleta de dados históricos dos fundos de investimentos e classificação de suas cotas.

A CVM tem se demonstrado aberta a incorporar novas tecnologias que impulsionem e beneficiem o desenvolvimento do mercado de capitais, e afirma que a tecnologia fortalece o órgão regulador e a solidez do mercado e da economia em geral.

2. CVM | Novas regras sobre divulgação de informações sobre PcDs por Companhias Abertas

Em 01/02/2024, foi editada pela CVM a Resolução CVM 198, que dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

A principal alteração promovida na Resolução CVM 80 foi a inclusão, no Formulário de Referência de companhias abertas, de campo específico para a divulgação do **número total de pessoas com deficiência (PcDs)** nos itens designados para a descrição das características dos órgãos da administração e do conselho fiscal, bem como dos recursos humanos do emissor.

Além de manter as normas da autarquia atualizadas às questões sociais, a medida tomada pela CVM tem por objetivo incentivar mais oportunidades no mercado de capitais brasileiro e contribuir para a visibilidade de pessoas com deficiência.

As alterações trazidas pela Resolução CVM 198 relacionadas à divulgação de informações sobre pessoas com deficiência passarão a ser exigidas somente a partir de 02/01/2025. De qualquer forma, com a edição dessa norma, tais informações já podem ser divulgadas pelas companhias abertas.



CSA

Avenida das Nações Unidas, 11.541 - 18º andar
Edifício Bolsa de Imóveis
São Paulo - SP | 04578-000
+55 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

